



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000352/99-63
Recurso nº. : 121.893
Matéria: : IRPF - Ex.: 1994
Recorrente : JOÃO BATISTA DE MENEZES FILHO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.522

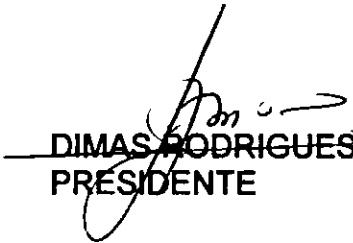
IRPF - VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores recebidos por adesão a programa de desligamento voluntário – PDV não são objeto de incidência do imposto de renda independentemente de o contribuinte estar aposentado ou vir a sê-lo.

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - DECADÊNCIA - O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA DE MENEZES FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira, que considerou decadente o direito de pedir do Recorrente.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000352/99-63
Acórdão nº. : 106-11.522

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



dpb



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000352/99-63
Acórdão nº. : 106-11.522
Recurso nº. : 121.893
Recorrente : JOÃO BATISTA DE MENEZES FILHO

RELATÓRIO

João Batista de Menezes Filho, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, da qual tomou conhecimento em 24/01/2000 (fl.30), por meio do recurso protocolado em 16/02/2000 (fls. 31 e 32).

O contribuinte deu entrada em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, em razão de entender que os rendimentos recebidos, em virtude do seu desligamento através de programa de demissão voluntária, são isentos de tributação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu a solicitação por julgar que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu por motivo de aposentadoria, e que, de acordo com as normas da Secretaria da Receita Federal, este tipo de desligamento não estaria contemplado nas hipóteses de não incidência tributária. A caracterização do incentivo à aposentadoria se constata da análise dos Termos de Rescisão de Contrato (fls. 03 e 04) e da resposta ao ofício DRF/Aracaju nº 41/99 pela Petrobrás, através do ofício SEREC 80031/99, que informa que, através da Ata 3876 (citada no verso da rescisão – fl. 03), foi reativado o Programa de Incentivo à Aposentadoria no período de 01/01/93 a 30/06/93.

O Sr. João Batista de Menezes Filho, em sua impugnação, alega que sua adesão ao programa se deu pelos mesmos motivos de quem ainda não tinha tempo para se aposentar. Afirma que a Secretaria da Receita Federal não tem condições de controlar quem adere a programas de desligamento voluntário e se aposenta ou não, logo em seguida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000352/99-63
Acórdão nº. : 106-11.522

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao analisar a impugnação, decidiu por indeferir a solicitação, julgando que o direito do contribuinte pleitear o presumido indébito decaiu e que, além deste fato, a respeito da questão de fundo, a rescisão ocorreu por aposentadoria, o que não se enquadra nas situações previstas de não incidência do tributo.

O recurso traz em seu bojo a ponderação de que, no que diz respeito a aposentadoria, a Secretaria da Receita Federal já editou o Ato Declaratório nº 95/99, que dirimiu as dúvidas existentes e posicionou-se em favor da não incidência de imposto também nestes casos. Quanto à decadência, justifica-se dizendo que só no início de 1999, após a edição da Instrução Normativa nº 165/98 é que a Receita Federal admitiu a dispensa de constituição de créditos tributários referentes às verbas indenizatórias decorrentes dos programas de desligamento voluntário. Esclarece ainda que se os motivos expostos não forem suficientes restaria ainda a possibilidade de argumentar que o imposto de renda na fonte funciona como uma antecipação, sujeita a ajuste na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Anual.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000352/99-63
Acórdão nº. : 106-11.522

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Devemos analisar o presente processo sob dois aspectos:

1. Se o rendimento recebido, pelo Sr. João Batista de Menezes Filho, como incentivo pela adesão ao programa de desligamento voluntário pode deixar de sofrer a incidência do imposto de renda;
2. Se houve ou não a decadência do direito de pleitear a restituição do crédito tributário pago, no seu entendimento, indevidamente.

Quanto ao primeiro enfoque, a Lei nº 9.468/97, em seu art. 14 determina que *"para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário"*.

O benefício previsto para os servidores públicos civis nesse dispositivo legal é entendido como cabível nas hipóteses de pagamento por pessoa jurídica a seus empregados como incentivo à adesão aos programas de demissão voluntária por diversas decisões proferidas de forma definitiva pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ.

A PGFN através do parecer PGFN/CRJ nº 1.278/98 propôs ao Ministério da Fazenda *"a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência ou não de imposto de*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000352/99-63
Acórdão nº. : 106-11.522

renda na fonte sobre as indenizações convencionais nos programas de demissão voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante”.

Não é possível fazer distinção entre desligamentos que conduzam a aposentadoria ou não e muito menos se por circunstância ela já tenha ocorrido antes da rescisão.

A própria regulamentação da SRF sobre o assunto não traz essa diferenciação pois a Instrução Normativa SRF nº 165/98 assim disciplina:

“art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

...” (grifo meu)

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

“I- os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;

...” (grifo meu)

Com relação a Instrução Normativa SRF nº 004/99 temos:

“art. 1º. O pedido de restituição do imposto de renda na fonte sobre valores recebidos, durante o ano-calendário de 1998, a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário, deverá ser formalizado com a apresentação da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1999, mediante inclusão do valor da indenização no campo “Outros” do quadro “Rendimentos Isentos e não Tributáveis” do imposto retido na fonte no quadro “Imposto Pago”. (grifo meu)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000352/99-63
Acórdão nº. : 106-11.522

Ainda, o Ato Declaratório Normativo nº 07/99 esclarece:

"I- a Instrução Normativa SRF nº 165/1998 dispõe apenas sobre as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;

II- entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 165/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando, portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão:

..." (grifo meu)

Por último foi publicado o Ato Declaratório SRF nº 95/99, que elucidou qualquer dúvida que ainda pudesse existir quando afirma que

"as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente do mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada".

A rescisão contratual ocorre em qualquer caso e a gratificação paga se reveste de caráter especial, pois é incentivada pela empresa que pretende ver reduzidas suas despesas com pagamento de funcionários e que procederá à demissão mesmo sem o consentimento do empregado. Só não o faz por julgar prejudicial aos seus interesses.

Há portanto clara intenção em compensar o funcionário pela perda do emprego, independente de se considerar se essa rescisão o conduz a aposentadoria ou não. Da mesma forma não interfere na interpretação, o fato de o trabalhador já estar aposentado ao ingressar no programa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000352/99-63
Acórdão nº. : 106-11.522

Quanto ao segundo aspecto, o ano base a que se refere o pagamento é o de 1993. Naquela época pode-se entender, como até a presente data vigora, que o lançamento era feito por declaração. Portanto apesar de o imposto ser devido mensalmente, o ajuste e a determinação do quantum devido só se dava no ano seguinte ao recebimento dos rendimentos, quando da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Diferente da tributação, por exemplo, do ganho de capital, no qual o montante calculado já é definitivo, não se sujeitando a ajuste. Assim a extinção do crédito só se dá pelo pagamento da diferença do imposto porventura apurado na declaração ou a partir da determinação da variação do tributo a ser restituída ao contribuinte.

Ocorre que o valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria (IN SRF nº 165/98).

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;..." (grifo meu)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000352/99-63
Acórdão nº. : 106-11.522

Portanto, não devolvido ao contribuinte, o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98, ou seja 06/01/99. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (06/01/99), pois o Sr. João Batista de Menezes Filho não poderia exercer um direito seu, antes de tê-lo adquirido junto à SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

Desta forma, o montante retido indevidamente deveria ser devolvido de ofício conforme prevê o inciso I, do art. 165, do CTN e a própria IN SRF nº 165/98 (art. 2º), porém não tendo sido, deve ser reconhecido pelo pedido aqui manifestado, o qual só poderia ter sido feito a partir do momento em que o contribuinte adquiriu o direito à restituição, resultado de um reconhecimento, por parte da administração fiscal, do indébito tributário. Isto somente ocorreu quando da publicação da IN SRF nº 165/98, em 06/01/99.

O pedido de retificação do contribuinte foi protocolado em 08/02/99, logo não houve decadência.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por Dar-lhe provimento, para aceitar a retificação pleiteada.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000352/99-63
Acórdão nº. : 106-11.522

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 24 OUT 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 08 NOV 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL